



Getting to the point

Novo regime fiscal das perdas por imparidades das instituições de crédito e outras instituições financeiras

Foi publicada a Lei n.º 98/2019, de 4 de setembro, que altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas ("IRC"), em matéria de imparidades das instituições de crédito e outras instituições financeiras, o Regime Geral das Infrações Tributárias ("RGIT") e o regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos ("REAIT").

Código do IRC

É alterado o Código do IRC, em matéria de imparidades das instituições de crédito e outras instituições financeiras (artigos 28.º-A e 28.º-C), definindo-se novas regras para as perdas por imparidade para risco de crédito (analisadas em base individual ou coletiva) e em títulos e em outras aplicações, contabilizadas nos períodos de tributação com início em, ou após, 1 de janeiro de 2019, e de acordo com as normas contabilísticas e regulamentares aplicáveis, estabelecendo também o regime aplicável às perdas por imparidade registadas para risco específico de crédito nos períodos de tributação anteriores e ainda não aceites fiscalmente.

Altera o regime aplicável em matéria de imparidades das instituições de crédito e outras instituições financeiras

É excecionada a dedutibilidade das seguintes perdas por imparidade:

- Créditos e outros direitos sobre pessoas singulares ou coletivas que detenham, direta ou indiretamente, mais de 10% do capital do sujeito passivo ou sobre membros dos seus órgãos sociais (com as devidas exceções);
- Créditos e outros direitos sobre sociedades nas quais o sujeito passivo detenha, direta ou indiretamente, mais de 10% do capital ou sobre entidades com as quais se encontre numa situação de relações especiais, que tenham sido concedidos em momento posterior ao da aquisição da participação ou verificação da condição da qual resulta a situação de relações especiais (com as devidas exceções).

É estabelecido um período de adaptação de 5 anos com início em, ou após, 1 de janeiro de 2019, nos termos do qual se mantém aplicável o regime vigente à data da entrada em vigor da presente lei, salvo se existir comunicação dirigida ao Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira ("AT") da opção pela aplicação do regime definitivo.

A opção pelo regime definitivo deve ser apresentada até ao final do décimo mês do período de tributação em curso (final de outubro de 2019 para os sujeitos passivos que adotem o ano civil e pretendam a aplicação do regime definitivo em 2019), produzindo efeitos em relação ao período de tributação em curso à data da sua submissão e aos seguintes.

O não exercício da opção determina que o novo regime definitivo se aplica ao sujeito passivo a partir do período de tributação que se inicie em, ou após, 1 de janeiro de 2024.

Em caso de opção pela aplicação do novo regime, o mesmo apenas é aplicável às perdas por imparidade para risco de crédito registadas nos períodos de tributação com início em, ou após, a aplicação do regime definitivo.

Às perdas por imparidade e outras correções de valor para risco específico de crédito registadas nos períodos de tributação anteriores, ainda não aceites fiscalmente, continuará a aplicar-se o disposto no revogado Aviso n.º 3/95 do Banco de Portugal, independentemente da opção.

É estabelecido que, em caso de reversão de perdas por imparidade para risco específico de crédito, a mesma respeita, em primeiro lugar, às perdas por imparidade que não tenham sido aceites para efeitos da determinação do lucro tributável.

Independentemente do exercício da opção pelo regime, os sujeitos passivos ficam sujeitos à aplicação do regime definitivo, nos seguintes casos:

- Se, no período de tributação que se inicie em, ou após, 1 de janeiro de 2022 procederem à distribuição de dividendos relativos ao exercício de 2022, ou à aquisição de ações próprias, sem que tenha ocorrido uma redução do *stock* de ativos por impostos diferidos abrangidos pelo REAID em pelo menos 10% face ao valor registado em 31 de dezembro de 2018;
- Se no período de tributação que se inicie em, ou após, 1 de janeiro de 2023, procederem à distribuição de dividendos relativos ao exercício de 2023 ou à aquisição de ações próprias, sem que tenha ocorrido uma redução do *stock* de ativos por impostos diferidos abrangidos pelo REAID em pelo menos 20% face ao valor registado em 31 de dezembro de 2018.

É ainda obrigatória a inclusão, no processo de documentação fiscal, de um mapa plurianual das perdas por imparidade para risco específico de crédito, relativas a uma exposição de crédito analisada em base individual ou a um grupo de créditos analisados coletivamente, o qual deverá conter a seguinte informação, discriminada por cada crédito ou por cada grupo de créditos:

- Montante da constituição ou reforço das perdas por imparidade, em cada período de tributação;
- Montante das perdas por imparidade que não concorreram para a determinação do lucro tributável, em cada período de tributação (e, quando aplicável, o montante abrangido pelo REAID);
- Montante das reversões efetuadas em cada período de tributação;
- Montante das reversões que concorreram para a determinação do lucro tributável, em cada período de tributação (identificando, quando aplicável, as associadas a ativos por impostos diferidos que tenham sido objeto de conversão nos termos do artigo 6.º do REAID).

Regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos

A redação dada pela presente lei aplica-se às situações já constituídas, independentemente de ter, ou não, existido conversão em crédito tributário, sendo que o tempo já decorrido desde eventuais conversões é considerado para a contagem do prazo previsto no n.º 5 do artigo 11.º do Anexo à Lei n.º 61/2014, sem prejuízo de, para as situações em curso, o prazo não poder ser inferior a um ano, contado a partir da entrada em vigor da nova redação.

Regime Geral das Infrações Tributárias

A falta de apresentação ou apresentação fora do prazo legal do mapa plurianual das perdas por imparidade para risco específico de crédito a incluir no processo de documentação fiscal passa a ser punível com coima variável entre € 375 e € 22.500, a qual é igualmente extensível às omissões ou inexatidões relativas ao mesmo mapa.

Para mais informações recomendamos a consulta da [Lei n.º 98/2019, de 4 de setembro](#).

Contactos

Para mais informações, por favor contacte:

Lisboa: +351 210 427 500

Porto: +351 225 439 200

"Deloitte" refere-se a uma ou mais firmas membro e respetivas entidades relacionadas da rede global da Deloitte Touche Tohmatsu Limited ("DTTL"). A DTTL (também referida como "Deloitte Global") e cada uma das firmas membro são entidades legais separadas e independentes. A DTTL não presta serviços a clientes. Para mais informação aceda a www.deloitte.com/pt/about.

A Deloitte é líder global na prestação de serviços de audit and assurance, consulting, financial advisory, risk advisory, tax e serviços relacionados. A nossa rede de firmas membro compreende mais de 150 países e territórios e presta serviços a quatro em cada cinco entidades listadas na Fortune Global 500®. Para conhecer o impacto positivo criado pelos aproximadamente 286.000 profissionais da Deloitte aceda a www.deloitte.com.

Esta comunicação contém apenas informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela Deloitte Touche Tohmatsu Limited, pelas suas firmas membro ou pelas suas entidades relacionadas ("Rede Deloitte"). Antes de qualquer ato ou omissão que o possa afetar, deve aconselhar-se com um profissional qualificado. Nenhuma entidade da Rede Deloitte pode ser responsabilizada por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta comunicação.